



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000130/2003-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.914 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MP Nº 66/2002. LEI Nº 10.637/2002. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Sabrina Coutinho Barbosa acompanharam pelas conclusões em relação ao afastamento da homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

A empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio apresentou o requerimento de fls. 02, onde declara haver transmitido créditos para a contribuinte Ceramus Bahia SA. A credora, Nitriflex S A, estaria autorizada judicialmente a transferir tais créditos a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança no 2001.02.01.035232-6 (processo originário no 2001.51.1.0001025-0), onde foi pedido o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.

Utilizando-se destes créditos a Ceramus Bahia S A, acima qualificada apresentou também, em 12/02/2003, 20/02/2003, 07/03/2003 e 25/03/2003 através de seu procurador, os formulários correspondentes aos Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, conforme discriminado na tabela abaixo, com o objetivo de compensar os débitos neles apontados, com créditos de terceiros constantes dos processos administrativos nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, e pertencentes a empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.147.496/0001-70.

Processo	Tipo	Pedidos de Compensação fls.	Procurações fls.
10620.000130/2003-50	principal	01	06
13746.000157/2003-14	apensado	02	05
10620.000150/2003-21	apensado	01	03
13746.000240/2003-93	apensado	02	07
10620.000151/2003-75	apensado	01	03

A interessada anexou as fls. 14/45, dentre outros documentos, cópia da petição inicial relativa ao processo judicial nº 98.0016658-0, da sentença de primeiro grau, do acórdão relativo a mesma ação, e ainda, do despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10735.000202/99-70, que se encontra apensado ao de nº 10735.000001/99-18.

O presente processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, jurisdição da terceira credora — Nitriflex S A, para exame da matéria, tendo sido exarado o Parecer/Seort nº 128/2008 (fls. 104/110 do presente processo) que concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e por considerar como não declaradas as Declarações de Compensação apresentadas pela Ceramus Bahia S A. Sendo que nos demais processos ao presente apensados os pareceres com idêntico teor receberam os nºs 126/2008 e 127/2008 e foram inseridos, respectivamente, as fls. 53/59 do de nº 10620.000151/2003-75 e as fls. 54/60 do de nº 10620.000150/2003-21.

A interessada apresentou então, sua manifestação de inconformidade (fls. 113/148) contra as decisões, que foram inseridas em cada um dos processos, juntamente com os documentos entregues pelo contribuinte na mesma ocasião, dentre os quais cumpre evidenciar: cópias de peps do Mandado de Segurança no 98.16658-0; cópia dos Despachos Decisórios exarados nos processos administrativos n's 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 e cópias de peças do Mandado de Segurança n 2001.5110001025-0 (2001.02.01.035232-6).

Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriplex S A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF n' 41, de 2000, a qual se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensar créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros.

Ao presente processo foram anexados alguns outros sendo que, destes, uns foram desanexados e arquivados ou tiveram seu trâmite restabelecido em separado, resultando em apenso, ao final de todas as movimentações, os processos eferidos na tabela acima.

O Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ emitiu novo Parecer/Seort, que recebeu o nº 553, de 2008 e respectivo Despacho Decório-(fls. 278/284), onde concluiu em síntese que:

A sociedade empresária Nitriplex S A Indústria e Comércio ajuizou ... a Ação Mandamental (Mandado de Segurança) nº 98.0016658-0 no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito presumido de IPI ... referente as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens isentos, não tributados ou que foram tributados et alíquota zero ..., bem como seu direito de compensá-lo com o imposto (IPI) a recolher no final do processo industrial, obtendo decisão favorável, transitada em julgado em 18.04.2001 após acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Como a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 somente lhe permitia utilizar o seu crédito ... com débitos relativos a este mesmo imposto, sociedade empresária Nitriplex S A Indústria e Comércio impetrou junto a 5ª Vara Federal de São João de Merti — RJ um outro Mandado de Segurança (MS), o de nº 2001.5110001025-0, esse visando afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº41/2000, obtendo sentença favorável que, em 12.09.2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.

... a sociedade empresária Nitriplex S A ... realizou diversas compensações tributárias de débitos próprios e, além disso cedeu grande parte do saldo remanescente a terceiros...

... a Procuradoria ajuizou ... a Ação Rescisória nº 2198 visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 transitada em julgado, obtendo vitória parcial, uma vez que houve mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que passou de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, o que também reduziu em muito o valor primitivo do crédito.

Após ter sido proferida a sentença da ação rescisória e já na vigência da IN SRF 517, de 2005, a Nitriplex S A Indústria e Comércio pretendeu habilitar créditos junto Secretaria da Receita Federal para prosseguir realizando compensações tributárias com débitos de terceiros. O pedido de habilitação foi indeferido administrativamente, sendo que, mais uma vez a Nitriplex S A buscou na via judicial o reconhecimento do direito à habilitação do crédito, não obtendo êxito na la instância de julgamento, sendo que a referida ação não transitou em julgado até a presente data.

O Seort da DRF/Nova Iguaçu/RJ indeferiu o pedido de habilitação contido no processo n.º 13746.000191/2005-51.

O Parecer Seort n.º 553, de 2008, continua seu relato aduzindo que:

... o ponto nevrálgico ...repousa em saber se o contribuinte pode ou não compensar seus débitos tributários mediante a utilização de crédito que lhe foi cedido pela ... Nitriflex S A ..., pois numa época em que não havia lei mas apenas norma infralegal (1N/SRF n.º 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado ... reconhecendo o seu direito de cede-10 a terceiro...

...sobre o assunto, a **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu — RJ** se pronunciou no sentido de que a nova regra contida no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 após a alteração que lhe foi dada pelo **artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002** convertido no artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 tem o condão de restringir a utilização do crédito em questão, sem contudo ofender à autoridade da coisa julgada e sem que represente aplicação retroativa da lei.

...quando o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 ... foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária de débito de um contribuinte mediante a utilização de crédito de terceiros, embora a **Instrução Normativa SRF n.º 41/2000** já vedasse esta espécie de compensação tributária.

Assim, ... **somente os pedidos de compensação tributária formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 66/02 ... é que estão amparados pelo MS n.º 2000.5110001025-0 e, desta forma, somente naqueles pedidos é que pode ser utilizado crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex S A.**

A DRF/Nova IguaçuRJ, prossegue em sua decisão, transcrevendo partes do parecer expedido pela PSFN/Nova Iguaçu/RJ, dentre as quais cumpre evidenciar:

...quando ajuizado o MS 2001.51.10001025-0, vigorava a IN SRF n.º 41/00, cujo artigo 1º vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, administrados pela SRF, sendo que a Lei n.º 9.430/96 em seus arts. 73 e 74, dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela IN SRF 41/00.

Entretanto, os referidos arts. 73 e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da MP n.º 66/02, converida na Lei n.º 10.637/2002 ...

... se de uma decisão judicial decorre a coisa Julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas Jurídicas que tratam da questão transitada em julgado.

... hoje a situação faticajurídica é diversa. A Lei n.º 9.430/96 que era omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever Como única possibilidade de compensação de tributos administrados pela SRF, inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

...Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre o qual a coisa julgada se operou.

Ressalvam-se, pois, os efeitos jurídicos dos pedidos de compensação efetivamente realizados por conta da decisão judicial considerados fatos consumados, até a edição da MP 66, de 29.08.2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002.

Registre-se: a lei nova não esta a alcançar fatos passados, compensações efetivadas perante a ordem jurídica anterior e com espeque em decisão judicial transitada em julgado. A nova lei alcança, isto sim, os fatos novos ocorridos sob a sua égide e sobre a qual a coisa julgada não pode surtir efeitos, já que estamos diante de novos regramentos jurídicos. Logo, após as alterações da MP 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, as pretendidas compensações com débitos de terceiros não podem ser admitidas eis que não permitidas pela Lei, não sendo a mesma objeto de qualquer discussão judicial. Não há que se falar de violação a coisa julgada e o suposto direito adquirido, como evidente, relaciona-se às compensações requeridas — fatos consumados sob efeitos da coisa julgada, jamais aos pedidos de compensação formulados depois das alterações legislativas supervenientes à coisa julgada.

Os novos regramentos jurídicos portanto, tem aplicação imediata, não alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores (pedidos de compensação), mas sim os pedidos apresentados a partir do início de sua vigência.

*Registre-se que não há qualquer violação da Administração em relação ao direito de crédito do contribuinte. Este é válido tal qual reconhecido no MS nº 98.0016658-0, **hoje objeto de ação rescisória, julgada parcialmente procedente.***

Assim, na esteira da posição já firmada em diversas orientações manifestadas pela Coordenadoria Geral da Representação Judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional, orienta esta PSFN/Nig. no sentido de que sejam admitidos como válidos e legítimos tab somente os pedidos de compensação de créditos da NITRIFLEX reconhecidos no MS nº 98.02497-8 com débitos de terceiros apresentados sob a égide da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 2000.5110001025-0 até a égide da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, quando a coisa julgada deixou de surtir seus efeitos na medida em que reformulou a compensação tributária no âmbito da SRF, passando expressamente a só admitir a compensação entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo".

Ao final o parecerista houve por bem adotar o entendimento da PSFN para propor a não homologação da compensação pleiteada.

O Despacho Decisório de fls. 284, aprovou integralmente o parecer, para não homologar as compensações pleiteadas e determinou fosse dada ciência ao contribuinte e tomadas as demais providências cabíveis.

Pelo requerimento de fls. 305/306 e arrazoado de fls. 307/337, interessado manifestou inconformidade, alegando em síntese que:

Conforme o r. Despacho decisório recorrido trata-se o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas em 2003.

A recorrente teve ciência do r. Despacho decisório recorrido em 24/04/2009, ou seja, após ultrapassarem 5 (cinco) anos da entrega das declarações de compensação.

Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pedido de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência do contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §§4º e 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96

...

...Desta forma, deve ser considerada homologada parte das compensações tratadas no presente feito, com a conseqüente extinção dos débitos compensados.

O principal argumento utilizado pela autoridade julgadora para não homologar as compensações é que a coisa julgada do MS 2001.51.10.001025-0, por ter — segundo

o Fisco — atacado a IN/SRF 41/00, só teria produzido efeitos até 28/08/2002, isto em função da publicação em 29/08/2002 da MP 66/02, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96 para permitir a compensação de crédito somente com débitos do próprio contribuinte.

O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IN, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...

... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.001025-0 para se alcançar tal desiderato...

Em 12/09/2003 transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região que, convalidando a medida liminar deferida initio litis e concedendo a ordem, decidiu pela irretroatividade da legislação enteio limitadora do direito a plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que o garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97.

Por fim, foi ajuizada pelo Fisco, em 15/04/2003, a ação rescisória 2003.02.01.005675-8 visando a desconstituição da coisa julgada produzida no MS 98.0016658-0. Embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente pelo E. TRF da 2ª Região, foram interpostos pela Nitriflex recursos pendentes de análise, e lido foi concedida tutela de urgência para suspender a execução da coisa julgada, que, por isto, continua produzindo efeitos.

Desta forma, entende o interessado que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei n.º 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito A. coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.

Ressalta, a requerente, que também foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, para impedir que a IN SRF n.º 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Diz ainda que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial relativa ao processo nº 98.0016658-0.

A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trazida pela Lei nº 10.637, de 2002, salientando trecho da ADI-MC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032, do Relator Min. Celso de Melo.

Prossegue em seu documento asseverando que :

Restou demonstrado ... que, por força do princípio constitucional da irretroatividade das leis, a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros) só produz efeitos com relação a fatos geradores de créditos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor (na

pior das hipóteses em 29/08/2002, quando entrou em vigor a MP 66/02), pelo que não pode afetar o crédito de 1P1 compensado pela recorrente, eis que decorrente de fatos ocorridos entre 08/88 e 07/98.

A reclamante transcreve ementa do EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004, p. 156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki :

É inviável, na hipótese, apreciar o pedido em luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

E segue :

Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima interprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

O MS 98.0016658-0 foi impetrado em 21/07/98), pelo que sujeita-se o crédito de IPI lá pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração (seguindo o entendimento do E. STJ), qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97, que permitia a cessão do crédito para terceiro.

Improspicível ainda a argumentação da recorrida de que, com a sentença proferida na ação rescisória 2003.0.01.005675-8, teria sido constituído 'novo crédito', o que daria azo à aplicação da IN/SRF 517. Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização, mostrando-se equivocada a r. decisão atacada.

No que tange A ação rescisória a empresa, em sua peça de defesa, argumentou transcrevendo o artigo 489 do CPC e concluindo que "somente o deferimento de tutela de urgência" ou "o trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida".

Pede a reforma da decisão com a consequente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

É o relatório.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação conforme **Acórdão nº 09-24.496** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 12/02/2003 a 25/03/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. 2. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 12 de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/2003 a 25/03/2003

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Compensação não Homologada

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, os argumentos de: 1) ocorrência da homologação tácita, visto que não pode afastar a aplicação do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96; 2) ser regular a DCOMP apresentada em virtude do direito à disponibilidade do crédito ter sido reconhecido no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 bem como pelo afastamento da limitação imposta pela IN SRF nº 41/2000 através da decisão derivada do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0. Afirmando, ainda neste tópico, que este último MS afastou a aplicação da citada IN utilizando-se o princípio da irretroatividade das leis de modo a não afetar fatos consumados. Com isso a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não pode afetar créditos gerados antes de 01/10/2002, ou mesmo antes de 29/08/2002 (vigência da MP nº 66/02).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

A 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.406 para que fossem juntadas as certidões de objeto e pé bem como da íntegra de todas decisões proferidas nos autos das seguintes ações judiciais: MS nº 98.0016658-0; MS nº 2001.51.10.001025-0; Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8; Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2. Determinou-se ainda que a interessada apontasse eventuais decisões judiciais juntadas que porventura houvesse determinado o afastamento da aplicação do disposto na nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/98, com alteração promovida pela MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02) para fins de homologação de pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros (Nitriflex).

A diligência foi cumprida e a interessada juntou resposta e documentos constantes das e-fls. 884 a 1291.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-012.914 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10620.000130/2003-50

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de compensação de débitos do Recorrente com créditos de terceiros derivados de ressarcimento de IPI (Nitriflex S/A Indústria e Comércio CNPJ 42.147.496/0001-70), por meio do "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" constante da e-fl. 8 e a seguir reproduzido.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS

01 DESTINATÁRIO DO PEDIDO
UNIDADE DA SRF JURISDICIONANTE DO ☐ CREDOR ☒ DEVEDOR

02 AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DETENTOR DO CRÉDITO
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): RUA MARUMBI
BARRIO OU DISTRITO: CAMPOS ELISEOS
CEP: 25250-000
MUNICÍPIO: DUQUE DE CAXIAS
UF: RJ
CGC / CPF: 42.147.496/0001-70
NÚMERO: S/NRO.
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
DDD: 0XX11 3049-1331
Nº PROCESSO EM QUE CONSTA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU VALOR AUTORIZADO PARA COMPENSAÇÃO - R\$: 10.735.000.001/99-18 89.129,60

03 AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA A COMPENSAÇÃO
AUTORIZO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A UTILIZAR O MONTANTE ACIMA INDICADO PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITO(S) DO CONTRIBUINTE IDENTIFICADO NO QUADRO 04.
NOME: LUIZ MARCOS DE MATTOS
CPF: 398.507.227-20
LOCAL: RIO DE JANEIRO / RJ
QUALIFICAÇÃO: PROCURADOR
DATA: 7/2/2003
ASSINATURA:

04 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVEDOR
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL: CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERAMICOS
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.): AV. MAXIMILIANO GAIDZINSKI
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.):
BARRIO OU DISTRITO: PRINCESA
MUNICÍPIO: VARZEA DA PALMA
UF: MG
DDD: 38
CGC / CPF: 13.786.785/0002-00
NÚMERO: 1000
CEP: 39260-000
TELEFONE: 3731-1494

05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
SOLICITO A AUTORIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR DISCRIMINADOS:

CÓDIGO TRIB / CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	31/1/2003	10/2/2003	89.129,60		

(*) Indicar:
Código do município, se relativo a IOF ouro;
No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.

NOME: RUBENS CYRO MOURAO JUNIOR
CPF: 790.783.468-68
LOCAL: VARZEA DA PALMA - MG
QUALIFICAÇÃO: PROCURADOR
DATA: 7/2/2003
ASSINATURA:

06 RECEPÇÃO
CARIMBO DE RECEPÇÃO DA UL DO CREDOR

M. F.
SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES
Protocolo Formador de Processos
II 2 FEV 2003
CÓDIGO: 13.746

Aprovado pelo:

CARIMBO DE RECEPÇÃO DA UL DO DEVEDOR

06.1.02.06-9
20 FEV 2003
ARF C
PIRAPORA

Anexo IV

As questões postas à análise deste colegiado versam sobre dois pontos específicos, conforme já disposto no relatório acima: 1) da ocorrência da homologação tácita; 2) da regularidade do pedido de compensação em face das decisões judiciais.

1) Da ocorrência da homologação tácita

A Recorrente alega que ocorreu no presente caso a homologação tácita do pedido de compensação tendo em vista o transcurso do prazo de 5 anos para analisar a compensação nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Afirma ainda que, independentemente do pedido ser ilegal ou não, a análise do pedido deve ser procedida dentro do referido lapso temporal, o que não ocorreu, *in caso*.

Inicialmente é relevante destacar que os créditos utilizados no pedido de compensação acima são oriundos da empresa Nitriflex acima identificada, obtidos através do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 que reconheceu o seu direito ao crédito presumido de IPI dos últimos 10 anos (decisão transitada em julgado em 18/04/2001). Por intermédio do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 a mesma Nitriflex requereu o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41/00, a qual vedava a utilização de crédito de terceiros em compensações tributárias. Por conseguinte, foi concedida decisão favorável autorizando a compensação de créditos de IPI com débitos de terceiros (trânsito em julgado em 12/09/2003).

Outro ponto relevante desta controvérsia é o fato de que estamos diante de Pedido de Compensação protocolado pela Recorrente em 20/02/2003 na Agência da Receita Federal de Pirapora. O despacho decisório de e-fls. 406 a 418, emitido pela DRF Nova Iguaçu/RJ, foi assinado em 06/08/2008 e cientificado à Recorrente em 24/04/2009, conforme Informação Fiscal nº 021/2009 de 04/04/2009.

Sobre esta temática, a decisão recorrida se manifestou no sentido de que a homologação tácita não alcançou o presente caso pelo fato de que os documentos examinados na presente demanda e intitulados como “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro” não se caracterizam como tal por expressa vedação legal. Afirma que se chegou a este veredito em virtude de não ter considerado o formulário “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro” como “Declaração de Compensação” porque à época da formalização o pedido já se encontrava sob a vigência da Lei nº 10.637/02 a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevendo somente a possibilidade de compensação com créditos do próprio contribuinte. Por isso, a impossibilidade de transmutar o citado pedido de compensação em DCOMP.

Primeiramente é relevante apresentar as alterações materiais e procedimentais ocorridas no instituto da compensação tributária aplicáveis ao presente caso.

1) O art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, com vigência a partir de 01/10/2002, deu nova redação ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 impedindo a compensação com créditos de terceiro. Outra alteração ocorreu no §4º do mesmo art. 74 na qual efetuou a transformação do pedido de compensação em declaração de compensação, sem que estabelecesse prazo para homologação;

2) Já a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com vigência a partir de 30/10/2003, por meio do art. 17 deu nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430 estabelecendo o prazo de cinco anos para homologação da compensação;

3) Outra alteração relevante foi efetuada pelo art. 40 da Lei nº 11.051/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 30/12/2004, o qual introduziu, por intermédio do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a figura jurídica da compensação não declarada nos casos em que elenca.

Destaque-se para o inciso II, alínea “a” do mesmo §12 que considera não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros.

Esta matéria tem sido objeto de julgamento neste Tribunal cujo entendimento, em diversos casos, se alinha com o aplicado pela decisão recorrida. Vejamos.

Observando inicialmente as datas de protocolo dos pedidos de compensação (20/02/2003) e a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação (24/04/2009) nos leva a crer que ocorreu a homologação tácita. Entretanto, a complexidade do tema é maior do que parece. Isto porque, tal qual decido pela DRJ, os pedidos de compensação não podem, de fato, ser convertidos em Declaração de Compensação.

Vejamos o dispõe o caput e o §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

*“Art.74.O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo **na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

O início da vigência deste dispositivo ocorre com a data da publicação da Medida Provisória nº 66/2002, ou seja, em **30/08/2002**. Relembrando, a data de protocolo do pedido de compensação ocorreu em **20/02/2003**. Perceba que da leitura do caput do art. 74 extrai-se que já havia a previsão da compensação de créditos **exclusivamente com débitos próprios**. Ou seja, a Recorrente não poderia ter considerado o pedido de compensação constante dos autos como se declaração de compensação fosse tendo em vista a ausência de previsão legal de Declaração de Compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Nesta mesma linha de entendimento não pode ser aplicado ao presente caso o disposto no §4º do mesmo dispositivo legal citado: “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”. Isto porque, conforme dito alhures, estamos diante de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, e este tipo de compensação não encontra suporte legal do art. 74 para ser considerado Declaração de Compensação.

Via de consequência, não se pode aplicar ao presente caso o disposto no § 5º do mesmo artigo 74, segundo o qual “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”. Portanto, a homologação tácita não pode ser aplicada ao presente caso tendo em vista que o pedido de compensação não pode transmutar-se em Declaração de Compensação em virtude de estarmos diante de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Não bastasse o entendimento exposto, note-se que este dispositivo entrou em vigor em **30/10/2003**, e que o pedido foi entregue em **20/02/2003**, ou seja, antes do início da sua vigência.

Este entendimento encontra-se disciplinado em recente decisão proferida em 18/06/2020 pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme ementa do Acórdão nº 9303-010.472 de lavra da I. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/02/2000

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Destaque-se ainda a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 170, de observância obrigatória para os Conselheiros deste Tribunal nos termos do art. 62 do RICARF, que trata sobre o tema a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 170

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da regularidade do pedido de compensação em face das decisões judiciais

Conforme já explanado acima, os créditos utilizados neste processo são oriundos da empresa Nitriflex acima identificada, obtidos através do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 que reconheceu o seu direito ao crédito presumido de IPI dos últimos 10 anos (decisão transitada em julgado em 18/04/2001). A mesma Nitriflex obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 (trânsito em julgado em 12/09/2003) autorizando a compensação de créditos de IPI com débitos de terceiros em face do afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41/00, a qual vedava a utilização de crédito de terceiros em compensações tributárias.

A decisão de piso, acompanhando o entendimento exarado do despacho decisório, foi no sentido de que, a partir de 1º de outubro de 2002, a decisão judicial favorável à Nitriflex obtida no Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 não ampara as compensações dos créditos desta (Nitriflex) com débitos de terceiros (Recorrente) apresentados no "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro". Fundamentou seu posicionamento conforme trecho do acórdão recorrido a seguir reproduzido:

A vedação da IN SRF nº 41, de 2000, de compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, ainda segundo o mesmo acórdão, proibiu a "compensação

tributária em hipótese não proibida em lei", porém, a nova redação dada ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, passou, então, a obstaculizar as compensações da espécie, que, começaram a esbarrar em novo impedimento, ou seja, em disposição legal proibitiva das compensações com créditos de terceiros, isso a partir de 1º de outubro de 2002, data do início da produção de efeitos da citada alteração, no plano legal, alteração que não foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, descabendo alegar coisa julgada a respeito, visto que, para afastar esse novo obstáculo, seria necessária a propositura de outra ação, com causa de pedir adequada a ele.

(...)

De todo o exposto, depreende-se como inapropriada a alegação da impugnante no sentido de que, pelo princípio da irretroatividade da lei, a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela MP nº 66, de 2002, não poderia atingir os "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro" objeto do presente processo e respectivos apensos. Ora, como já consignado, os "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro" em questão, não foram anteriores à nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 2002, mas sim posterior, não havendo, pois, que se cogitar da aplicação ao caso concreto do princípio da irretroatividade.

Diante desta decisão, a Recorrente alega a sua improcedência considerando que a coisa julgada obtida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 reconheceu também a plena disponibilidade do direito ao crédito e que o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 tinha por objetivo afastar preventivamente a interpretação restritiva do Fisco em face da IN SRF nº 41/00. Afirma ainda que a decisão para a total disponibilidade do crédito deriva do princípio da não-cumulatividade. Neste contexto, reproduzo trecho do recurso apresentado:

Veja-se, a coisa julgada do MS 98.001665870 reconheceu o direito da Nitriflex à propriedade (uso, gozo e disposição) do crédito de IPI, forte na proposição de que à época da ocorrência dos fatos geradores do crédito de IPI a legislação então em vigor permitia sua cessão para terceiros (art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN (SRF 21/97). Nesta senda, à vista da limitação imposta pelo Fisco através da IN/SRF 41/00 de cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS, é que foi impetrado o MS 2001.51.10.001025-0, com coisa julgada favorável aos interesses da Nitriflex...

Outro argumento repisado em sede de Recurso Voluntário refere-se a aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Nos dizeres da Recorrente, a coisa julgada estabilizou a relação jurídica entre a Nitriflex e o Fisco, determinando a aplicação da legislação em vigor na época da ocorrência do fato gerador do crédito (08/1988 a 07/1998), vedando a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Entende ainda, que a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vigente a partir de 01/10/2002 (ou de 29/08/2002, face a MP nº 66/02 que foi convertida na citada lei), somente pode afetar créditos gerados a partir desta(s) data(s). Com isso, os fatos jurídicos que ensejaram o direito creditório não poderiam ser afetados pela citada norma.

Destaque-se que a 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos as certidões de objeto e pé bem como da íntegra de todas as decisões proferidas nos autos das seguintes ações judiciais: MS nº 98.0016658-0; MS nº 2001.51.10.001025-0; Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8; Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2.

O MS nº 98.0016658-0 encontra-se arquivado definitivamente e trata exatamente sobre o direito ao crédito presumido de IPI citado anteriormente.

Já o MS nº 2001.51.10.001025-0 encontra-se suspenso perante a 1ª Vara Federal de São João de Meriti tendo em vista a Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2 em que figuram, como autor, União Federal/Fazenda Nacional e, como réu, Nitriflex S/A. O objetivo da ação rescisória é justamente a rescisão do aresto proferido nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0.

A Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 também está arquivada definitivamente. Esta rescisória tinha por objetivo desconstituir o acórdão da 3ª Turma do TRF2 nos autos do MS nº 98.0016658-0. Destaque-se que, conforme Certidão constante da e-fl. 116, consta a informação de que o STJ por intermédio de Ofício e Certidão de Julgamento decidiu pela cassação das decisões proferidas pelo TRF2 em 10/09/2012. Consta ainda a informação de que o Vice Presidente do referido Tribunal decidiu no sentido de restarem prejudicados os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela interessada (Nitriflex).

Por derradeiro, a Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2 está em fase de Recurso Especial junto ao STJ, distribuído por sorteio ao Ministro Francisco Falcão. O objetivo desta ação é justamente o disposto há dois parágrafos acima, qual seja, rescindir o acórdão proferido pela 4ª Turma Especializada do TRF2 nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0.

Neste sentido, considerando que a Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2, que busca desconstituir o que foi decidido nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0, ainda se encontra pendente de julgamento, relevante neste momento julgar a presente demanda conforme decisões preferidas e transitadas em julgado nos autos deste último mandado de segurança.

Basicamente para o deslinde da presente demanda deve-se analisar o alcance das decisões judiciais transitadas em julgado relacionadas ao pedido de compensação cujos créditos são delas derivados, incluindo-se a aplicação do princípio da irretroatividade das leis.

É incontroverso que a empresa Nitriflex teve reconhecido o seu direito ao crédito presumido de IPI dos últimos 10 anos por intermédio da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0. Também é incontroverso que a decisão obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 autorizou a compensação de créditos de IPI com débitos de terceiros em face do afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41/00, a qual vedava a utilização de crédito de terceiros em compensações tributárias.

Entretanto, estamos diante de pedidos de compensação formalizados após a alteração legal inserida no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Entendo que existem dois momentos distintos a serem levados em conta nesta análise. Um relacionado ao direito creditório e outro referente ao pedido de compensação.

A meu ver, foi equivocada o entendimento esposado pela Recorrente como sendo a data de geração dos créditos cedidos pelo terceiro (Nitriflex) determinante para o deslinde da questão, em contraposição à data de apresentação do pedido de compensação. A Recorrente invoca o instituto da coisa julgada para fazer valer o direito pleiteado, entretanto o direito ao crédito de terceiro consubstanciado na decisão judicial somente poderia ser vindicado até a data anterior da entrada em vigor da norma legal que previu expressamente que a utilização de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento somente poderia ocorrer na compensação de débitos próprios. É evidente que haveria ofensa a coisa julgada caso a autoridade administrativa tributária se e somente se houvesse fundamentado a negativa da compensação em atos normativos expressamente refutados pela decisão judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Destaque-se ainda que, além do acima fundamentado, não foi encontrado na decisão definitiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 nenhuma autorização para compensação ou mesmo qualquer informação que assegurasse à Nitriflex a livre disponibilidade do crédito tal qual alegado pela Recorrente.

Repare também que a questão base do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 é o afastamento da IN SRF nº 41/00 por ser norma de hierarquia inferior à lei e, conforme já citado dois parágrafos acima, a razão da não homologação do pedido de compensação pela unidade de origem foi a existência de norma legal vedando a compensação do crédito com débito de terceiros.

Neste sentido, não vislumbro afronta ao princípio da irretroatividade das leis, conforme alegado pela Recorrente, visto que a não homologação do pedido de compensação foi decidido pela unidade de origem e mantido pela decisão recorrida justamente sob o fundamento de que ao tempo da protocolização do pedido já havia norma legal que somente permitia a compensação de débitos próprios.

Destaque-se ainda que este Tribunal Administrativo já julgou diversos casos semelhantes nos quais outras empresas tentaram se utilizar dos créditos da Nitriflex invocando justamente as decisões judiciais citadas pela recorrente, entretanto, no mesmo sentido do voto proferido por este relator, entenderam pela improcedência do aproveitamento destes créditos conforme os seguintes acórdãos: 3101-001.435, 3402-008.289, 3201-010.239 e 3401-005.065, sendo a ementa deste último reproduzida a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO TRANSMITIDA APÓS À MP Nº 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Com o advento da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, é vedada a realização de compensação com créditos de terceiros. Não se reconhece a homologação tácita de declaração de compensação transmitida anteriormente à vigência da MP nº 135/2003, que previu o prazo de 5 anos para a análise das DCOMP's, e posteriormente à Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que vedou a compensação com créditos de terceiros, por se tratar de hipótese de compensação expressamente vedada pela lei então vigente.

Por fim, no que concerne à discussão sobre princípios constitucionais, doutrina e jurisprudência colacionados, corroboro com o entendimento descrito na decisão recorrida de que compete a aplicação do “direito tributário positivado na legislação tributária de regência, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”. Neste sentido, os Conselheiros deste Tribunal além de estarem obrigados a cumprir as determinações legais, também devem seguir as disposições emanadas do Regimento Interno do CARF e suas Súmulas, destacando-se para a aplicação da Súmula CARF nº 2 e do disposto no art. 62 do Regimento que veda afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, com exceção do determinado pelo §1º do mesmo art. 62 o que, *in caso*, não ocorreu.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva